



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50
Taguaí: Capital das Confeções

Projeto de Lei Complementar 031/2022, de 22 de agosto de 2022.

Dispõe sobre a derrogação da Lei Complementar Municipal 115/2018 e dá outras providências.

Considerando as recomendações exaradas pelo Ministério Público da Comarca de Fartura nos autos do Inquérito Civil nº 14.0263.0000055/2020-8.

Considerando que os cargos públicos somente são acessíveis por meio de concurso público, à exceção dos cargos em comissão e de provimento temporário seletivo.

Considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 043 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ, resolve nos termos do artigo 10, XI c.c. 67, I, da Lei Orgânica Municipal, propor o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 7º e seu respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 115/2018.

Art. 2º. Por conta da revogação contida no artigo anterior, ficam revogadas todas as portarias de transferência de servidores do cargo de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem autorizadas pela Lei Complementar nº 115/2018, cabendo ao departamento de pessoal tomar as providências ao caso cabíveis.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2022.

Taguaí, 16 de agosto de 2022.


ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50
Taguaí: Capital das Confeções

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente;
Senhores vereadores;

A razão do presente projeto de Lei é o fato de que a transferência pura e simples de um cargo público para outro lesa o princípio do concurso público, cujo entendimento foi consolidado por meio da Súmula Vinculante nº 043 do STF, lesão que acabou ocorrendo por conta do disposto no artigo 7º e parágrafo único da Lei Complementar 115/2018:

**LEI COMPLEMENTAR N.º 115/2018
DE 12 DE JANEIRO DE 2018.**

"Cria cargos junto ao Poder Executivo e dá outras providências."

Artigo 7.º: Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem que desejarem realizar processo de transferência para o cargo de Técnico em Enfermagem poderão fazê-lo até 30 de junho de 2018, desde que cumpram todos os requisitos abaixo:

- I- Requerer sua transferência junto ao Departamento de Pessoal;
- II- Apresentar certificado de Técnico de Enfermagem;
- III- Ter exercido ao menos três anos de efetivo exercício no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

STF
Súmula vinculante 43
Enunciado

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50
Taguaí: Capital das Confeções

Ademais, conforme bem frisado por conta do Inquérito Civil nº 14.0263.0000055/2020-8, existe recomendação expressa do Ministério Público para que a Administração promova, com efeitos imediatos, a revogação da situação autorizada por meio do artigo 7º da Lei Complementar Municipal 115/2018, sob pena de contrariedade a Súmula Vinculante e consequente responsabilização administrativa.

Do exposto, aguardamos deliberação e aprovação em regime de urgência para que a revogação surta efeitos imediatos, com retroação a 01 de agosto de 2022.

Atenciosamente.

Taguaí, 23 de agosto de 2022.


ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

LEI COMPLEMENTAR N.º 115/2018 DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

"Cria cargos junto ao Poder Executivo e dá outras providências."

JAIR CARIOVALDO CARNIATO, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar

Artigo 1.º: Ficam criados junto ao quadro de servidores estatutários municipais de Taguaí, parte efetiva, os seguintes cargos:

	Cargo	Quantidade	Carga horária	Referência
I-	Psicólogo I	02	30 horas	XI
II-	Farmacêutico	02	30 horas	XI
III-	Fisioterapeuta	02	20 horas	XI
IV-	Diretor de Finanças e Tributação	01	20 horas	XVI
V-	Técnico em Enfermagem	15	40 horas	VIII

§ 1.º: Os requisitos para a ocupação dos cargos previstos nos incisos IV e suas atribuições se encontram descritos no anexo I e II da presente lei;

§ 2.º: As atribuições previstas para o cargo criado pelo inciso V se encontram no anexo III da presente lei.

Artigo 2.º: Ficam criados junto ao quadro de servidores estatutários municipais de Taguaí, parte efetiva, em caráter de comissão interna, os seguintes cargos:



Fone: 14 3386-9040

www.taguai.sp.gov.br / E-mail: gabinete@taguai.sp.gov.br

Praça Expedicionário Antônio Romano de Oliveira, nº 44 - Centro - CEP 18890-000 - Taguaí - SP



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

Item	Denominação do cargo	Referência	Forma de Provimento	Carga Horária	Nº de cargos	Escolaridade
I	Coordenador de acolhimento (para criança e adolescente)	XIII	Comissão interna	40 horas por semana	01	Superior
II	Educador/cuidador residente (serviço de acolhimento para criança e adolescente)	XII	Comissão interna	24 horas por dia (residente)	01	Nível médio
III	Educador/cuidador (serviço de acolhimento para criança e adolescente)	X	Comissão interna	12/36 horas	04	Nível médio
IV	Auxiliar de Educador (serviço de acolhimento para criança e adolescente)	VIII	Comissão interna	12/36 horas	10	Nível fundamental
V	Orientador Social	X	Comissão interna	44	02	Nível médio

Parágrafo único: As atribuições previstas para os cargos criados no presente artigo se encontram no anexo IV da presente lei.

Artigo 3.º: Aos ocupantes do cargo criado nos itens I e II do artigo 1.º da presente lei, fica acrescido na remuneração o valor de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 4.º: Aplica-se ao ocupante do cargo do inciso IV do artigo 1.º desta lei o disposto no artigo 26 e seus parágrafos, da Lei 542/1992 de 18 de novembro de 1992.

Artigo 5.º: A designação de servidor para ocupar os cargos mencionados no artigo 2.º da presente lei será realizada pelo Chefe do Poder Executivo em caráter *ad nutum*;

Parágrafo único: As funções de comissão interna criadas pelo artigo 2.º da presente lei serão desempenhadas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, com reconhecido conhecimento teórico/o ou prático com relação à função a ser desempenhada.



Fone: 14 3386-9040

www.taguai.sp.gov.br / E-mail: gabinete@taguai.sp.gov.br

Praça Expedicionário Antônio Romano de Oliveira, nº 44 - Centro - CEP 18890-000 - Taguaí - SP



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confecções

CNPJ 46.223.723/0001-50

Artigo 6.º: Ficam extintos os cargos constantes do quadro abaixo:

Item	Denominação do cargo	Lei de criação	Forma de Provimento	Carga Horária	Nº de cargos	Escolaridade
I	Orientador Social	21/2005	Comissionado	44 horas por semana	01	Superior
II	Farmacêutico	746/2001	Efetivo	20 horas por semana	01	Superior

Artigo 7.º: Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem que desejarem realizar processo de transferência para o cargo de Técnico em Enfermagem poderão fazê-lo até 30 de junho de 2018, desde que cumpram todos os requisitos abaixo:

- I- Requerer sua transferência junto ao Departamento de Pessoal;
- II- Apresentar certificado de Técnico de Enfermagem;
- III- Ter exercido ao menos três anos de efetivo exercício no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único: Aos ocupantes de cargo Auxiliar de Enfermagem que solicitarem a transferência de que trata o inciso III do § único do artigo 5º da Lei 547/92, de que trata o *caput* do presente artigo, é assegurada, no ato da transferência de cargo a manutenção de todos os direitos e vantagens previstas que regem o Regime Único do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taguaí que detinham no cargo anterior.

Artigo 8.º - Aos ocupantes do cargo de médico fica concedido o direito de optar em lugar de registrar a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, a realizar o serviço municipal através de cumprimento de tarefas, conforme disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O ocupante do cargo de médico deverá apresentar requerimento ao Coordenador de Saúde demonstrando o seu interesse em exercer sua função através de cumprimento de tarefas.

§ 2º - O coordenador de saúde aprovará ou não o pedido do médico, que, se aprovado, o remeterá ao Prefeito Municipal para deliberar sobre o assunto.





MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

§ 3º - Os médicos que tiveram a sua opção de trabalho através de cumprimento de tarefas aprovada deverão cumprir a carga equivalente a 60 (sessenta) pontos por semana.

§ 4º - Os pontos de que trata o parágrafo anterior serão atingidos da seguinte forma:

- a) A cada consulta adulto corresponde a 1 (um) ponto;
- b) A cada consulta infantil de 0 a 2 anos corresponde a 1,2 pontos;
- c) A cada ultrassom corresponde a 2 pontos;
- d) A cada pequena cirurgia corresponde a 6 pontos.

Artigo 9º - A opção de trabalho por cumprimento de tarefas não dispensa o médico de registrar sua presença junto à unidade de saúde mediante registro do ponto em relógio eletrônico.

Artigo 10º - O médico que realizar uma quantidade deficitária mensal de pontos terá o seu salário descontado proporcionalmente.

Parágrafo único: A unidade de saúde manterá controle em livro quanto ao controle de pontos de cada profissional e comunicará até o dia 21 de cada mês ao Departamento de Pessoal a produção de cada funcionário optante ao serviço mediante cumprimento de tarefas.

Artigo 11 - Ao médico que exceder os pontos mensalmente não será adicionado nenhum valor complementar.

Artigo 12- Os pontos não se acumularão de um mês para o outro.

Artigo 13 - Fica concedido ao médico o direito de desistir a qualquer momento da opção de trabalho pelo cumprimento de tarefas.



Fone: 14 3386-9040

www.taguai.sp.gov.br / E-mail: gabinete@taguai.sp.gov.br

Praça Expedicionário Antônio Romano de Oliveira, nº 44 - Centro - CEP 18890-000 - Taguaí - SP



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

Artigo 14 – O servidor que exercer o cargo de motorista e realizar viagens fora do município de Taguaí fica dispensado de registrar o ponto no relógio eletrônico nos dias em que realizar as referidas viagens e, deverá, nestes dias, preencher e apresentar o diário de bordo.

Parágrafo único – O modelo do Diário de bordo será baixado por Ato do Poder Executivo de acordo com as necessidades de cada setor.

Artigo 15 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma orçamentária prevista.

Artigo 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 12 de janeiro de 2018.

Jair Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

Kelly Cristina Carniato
Secretária Municipal



Fone: 14 3386-9040

www.taguai.sp.gov.br / E-mail: gabinete@taguai.sp.gov.br

Praça Expedicionário Antônio Romano de Oliveira, nº 44 - Centro - CEP 18890-000 - Taguaí - SP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARTURA

Inquérito Civil nº 14.0263.0000055/2020-8

Trata-se de inquérito civil instaurado em 14/10/2020 para apurar danos ao Patrimônio Público e atos de improbidade administrativa referentes às contas do Município de Taguaí/SP no exercício de 2018.

Segundo informações encaminhadas pelo TCE/SP, no exercício de 2018, no município de Taguaí fez pagamentos de horas-extras acima do teto fixado para o subsídio do Prefeito Municipal, editou portarias autorizadas por lei realizando transferência de servidores para cargos efetivos, desrespeitando a Sumula Vinculante n. 13 do STF, houve a contratação temporária de trabalhadores braçais e, ainda, o pagamento de adicionais a servidores sem justificativa e com valores sem critérios.

Documentos do TCE/SP acostados às fls. 05/07.

Oficiado, o Município apresentou esclarecimentos às fls. 31/64, afirmando, em síntese, que:

- 1) Somente a servidora Caroline Yoshimi Nakabayashi, médica, auferiu vencimentos maiores do que o do Prefeito, pois é médica do PSF, recebendo complementação via programa federal e que, segundo o próprio TCE, a parcela desembolsada pelo tesouro federal não compõe os vencimentos do servidor para fins de aferição do subteto constitucional;

- 2) Houve transferência dos ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem, com base não artigo 34 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no art. 7º da Lei Municipal n. 115/2018 (cópia anexada);
- 3) Os servidores braçais contratados temporariamente foram pagos via “R.P.A. (recibo de pagamento autônomo)”.
- 4) Que as gratificações foram feitas com base no Decreto n. 47/2007, de 16 de outubro de 2017, fixadas, caso a caso, mediante portaria, nos termos do art. 74 do Estatuto dos Servidores Municipais;

Expediu-se novo ofício ao Município, requerendo que informasse por qual motivo há casos de ocorrência de vários pagamentos para funcionários braçais em um mesmo mês justificando as respectivas contratações.

O Município respondeu, após reiteração, às fls. 80, afirmando que as contratações foram feitas visando a “atender necessidades inadiáveis de serviço público, cujo rol de servidores lotados não daria conta da demanda em curto espaço de tempo, haja vista o acúmulo de serviços dos setores abrangidos”.

Determinou-se que oficiasse à Câmara Municipal de Taguaí/SP para que informasse o resultando do julgamento das contas do Poder Executivo relativas ao ano de 2018 no prazo de 15 dias; e que oficiasse ao TCE/SP, com as formalidades necessárias, para que encaminhe cópia do parecer do Ministério Público de Contas (“parecer do evento nº 78), mencionado e acolhido pelo r. voto do d. Conselheiro Relator, a fim de instruir estes autos (fls. 82/83).

A Câmara Municipal de Taguaí/SP informou que as contas do poder executivo do Município de Taguaí/SP, referente ao exercício de 2018, foram julgadas regulares (fls. 94/95).

Juntou-se aos autos o parecer da 3ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo proferido no processo TC - 4339.989.18 (fls. 107/113).

Em relação à contratação de trabalhadores braçais sem concurso, os fatos foram julgados na ação civil de improbidade administrativa nº 1001393-03.2019.8.26.0187 (fls. 168/173).

Conforme certidão de fl. 178, o tema de pagamentos de horas extras acima do teto fixado para o subsídio do Prefeito Municipal foi analisado no inquérito civil nº 14.0263.0000013/2019-1, que a visou apurar “possíveis favorecimentos aos servidores públicos Kelly Cristina Carniato e José Gilberto Pereira Ferreira, respectivamente, filha e genro do então Prefeito de Taguaí/SP, Jair Cariovaldo Carniato, em razão de suposto recebimento indevido de horas extras e recebimento de gratificação indevida.

Na mesma certidão, consta que o pagamento de adicionais a servidores sem justificativa e com valores sem critérios foi localizado o inquérito civil nº 14.0263.0000075/2019-1 - SEI nº 29.0001.0140004.2021-78, que está em andamento nesta Promotoria de Justiça.

Eis a síntese.

DO ARQUIVAMENTO PARCIAL:

Verifica-se que já foi resolvido por sentença definitiva o tema da contratação de trabalhadores braçais sem a realização de concurso público (fls. 137/177), não havendo necessidade de apuração em razão da coisa julgada.

O tema do pagamento de adicionais a servidores sem justificativa e com valores sem critérios é objeto de apuração em outro inquérito civil, não havendo necessidade de apuração em duplicidade.

Em relação ao pagamento de horas extras acima do teto fixado para o subsídio do Prefeito Municipal foi apurado em outro inquérito civil que já teve a promoção de arquivamento homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Conforme certidão de fl. 178, o inquérito civil nº 14.0263.0000013/2019-1 visou a apurar “possíveis favorecimentos aos servidores públicos Kelly Cristina Carniato e José Gilberto Pereira Ferreira, respectivamente, filha e genro do então Prefeito de Taguaí/SP, Jair Cariovaldo Carniato, em razão de suposto recebimento indevido de horas extras e recebimento de gratificação indevida.

Nas informações apresentadas de fls. 31/33, o prefeito Jair Cariovaldo Carniato afirmou que a servidora Caroline Yoshimi Nakabayashi, lotada no cargo de médica, exercendo a função de médica do PSF não se trata de vencimentos municipais superiores aos subsídios do Prefeito Municipal, mas de complementação via programa federal.

Em sua informação, citou um precedente do Tribunal de Contas e juntou documentos que comprove o alegado (fls. 34/35). Em razão de estar amparado em precedente de Tribunal de Contas, a presente Promotoria não vislumbra irregularidade.

DA IRREGULARIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS PARA OUTROS CARGOS:

O art. 103-A da Constituição Federal estabelece que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O Supremo Tribunal Federal, mediante a conversão da Súmula nº 685, aprovou a proposta da edição da súmula vinculante nº 43, nos seguintes termos: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

No *site* do Supremo Tribunal Federal consta que a mencionada súmula vinculante foi publicada no dia 17 de abril de 2015¹, data em que teve efeito vinculante a todos os órgãos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Todavia, em contrariedade à súmula vinculante nº 43, o Município de Taguaí/SP, no ano de 2018, através de portaria, autorizou a transferência de diversas servidoras do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico de enfermagem (fls. 36/48).

A referida transferência para outro cargo público é inconstitucional, pois viola a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal que a investidura, em regra, em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

¹ **Súmula vinculante 43**

Enunciado

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 08/04/2015

Fonte de publicação

DJe nº 72 de 17/04/2015, p. 1. DOU de 17/04/2015, p. 1.
(...)

Endereço – Rua Anacleto Gonçalves Neves, nº 250 – Centro – Fone: (14) 3382-1535
Fartura – SP – CEP: 18870-000

Por tal motivo, recomende-se ao Município de Taguaí/SP para que, imediatamente, revogue todas as portarias de transferência do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico de enfermagem, sob pena de adoção das medidas legais pertinentes.

Por tratar-se de ofensa direta à dispositivo constitucional e súmula de observância obrigatória, requirite-se ao Município de Taguaí/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor que todas as servidoras receberiam no cargo de auxiliar de enfermagem, desde a data da transferência para o cargo de técnico de enfermagem até a sua revogação.

No mesmo prazo, que apresente todo o valor que as servidoras receberam no cargo de técnico de enfermagem, desde a data da transferência para o respectivo cargo até a sua revogação.

DAS DETERMINAÇÕES:

Ante o exposto:

I - Nos termos do art. 9º, "caput", da Lei nº 7.347/85, promovo o arquivamento do feito em relação aos presentes temas: a) contratação de trabalhadores braçais sem a realização de concurso público; b) pagamento de adicionais a servidores sem justificativa e com valores sem critérios; c) pagamento de horas extras acima do teto fixado para o subsídio do Prefeito Municipal;

II - Nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85, sejam remetidos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público;

III - RECOMENDO, com arrimo no art. 10, XII, da Lei n. 8.625/93, ao Município de Taguaí/SP para que: a) **imediatamente**, revogue todas as portarias de transferência do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico de enfermagem, sob pena de propositura de ação civil pública; b) REQUISITO, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor que todas as servidoras receberiam no cargo de auxiliar de enfermagem, desde a data da transferência para o cargo de técnico de